

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.842

EMENTA: ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS NOS 1415/76, 1896/84,
2395/89. E 2490/89.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 8º da Lei Municipal nº 1415/76 passa a vigorar com mais dois incisos, que serão o XI e o XII, com as seguintes redações:

- I - "XI - afixar cartaz de qualquer natureza em muros, postes, pontes, viadutos, fachadas, paredes e outros locais públicos, por cartaz 0,20."
II - "XII- anúncios, propagandas, citações promocionais em cartazes afixados nos locais citados no item anterior por anunciante..... 3,00".

Artigo 2º - A Lei Municipal nº 1896/84 passa a vigorar com as seguintes alterações:

- I - Os incisos I e II do artigo 10 passam a vigorar com a seguinte redação e o artigo 10 fica acrescido dos incisos III e IV:
"I - de 100% (cem por cento) ao imóvel de propriedade do ex-combatente, utilizado exclusivamente para sua residência."
"II - de 100% (cem por cento) ao imóvel de propriedade de aposentado e do pensionista."
"III- os imóveis cedidos gratuitamente para uso do Município, enquanto perdurar a cessão."
"IV- imóvel de propriedade de Clube de Serviço, utilizado para sua sede e/ou para fins filantrópicos."
II - O § 3º do artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus incisos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.
2.842 105
marc

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.^o 2.842

02.

"§3º - A isenção a que se referem os incisos "I" e "II" é condicionada ao seguinte:"

III- No inciso VI do §3º do artigo 10, onde se lê "10 (dez) salários mínimos" passa a vigorar "20(vinte) Ufivres."

IV - O artigo 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 33 - O fato gerador se concretiza com a efetiva prestação de serviços, assim entendido 'no momento de sua realização.'

V - A Seção IV do Subtítulo II do Título II do Livro Primeiro passa a vigorar com a seguinte redação: "DOS CONTRIBUINTES"

VI - A Seção V do Subtítulo II do Título II do Livro Primeiro passa a vigorar com a redação "DOS RESPONSÁVEIS", iniciando-se no artigo 40 e terminando no §9º do artigo 43.

VII- No inciso IV do artigo 40 onde se lê "não estabelecidos no Município..." passa a vigorar "não inscritos no Município...".

VIII- No artigo 41 onde se lê "os profissionais autônomos são solidariamente responsáveis" passa a vigorar "os profissionais autônomos são responsáveis."

IX - O caput do artigo 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 42 - São, ainda, responsáveis perante a Fazenda Municipal:"

X - No parágrafo único do artigo 42 onde se lê "A obrigação solidária", passa a vigorar "A responsabilidade".

XI - Fica reduzida em 25% (vinte e cinco por cento), com arredondamento milesimal para menor, a Tabela do §1º do artigo 43.



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.842

03.

XII- Fica revogado o §6º do artigo 43.

XIII-A letra "b" do inciso I do Artigo 44 passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) 59,95 e 96.....10,0%"

XIV- No inciso II do artigo 44, onde se lê "Ufivre por mês" passa a ser "Ufivre por trimestre".

XV - O artigo 63 e seus §§ 1º e 2º passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 63 - Considera-se devido o imposto, em se tratando de prestação instantânea, no mês em que o serviço for efetivamente prestado."

§1º - Não sendo instantânea a prestação do serviço, o imposto será devido por mês, relativamente a parte do serviço nele concluído."

§2º - No caso de recebimento, pelo prestador, de sinal ou adiantamento em espécie, bens ou direitos, o imposto será devido no mês de recebimento".

XVI- Fica revogado o inciso II do artigo 72:

XVII- O artigo 63 passa a ter mais um parágrafo, que será o 3º, com a seguinte redação:

"§3º - Quando o preço estiver expresso em quantidade de unidade fiscal, títulos da dívida pública ou similares, far-se-á sua conversão pelo valor vigente no mês que ele deva integrar."

XVIII- O artigo 72 passa a ter mais um inciso que será o XXV com a seguinte redação:

"XXV - igual a 10% (dez por cento) da UFIVRE, por mês, pelo não cumprimento do §2º do artigo 61."

XIX- O §4º do artigo 72 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - Verificando-se, na mesma ocasião, infrações sujeitas a multas fixas, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações, sem prejuízo da multa proporcional que couber".



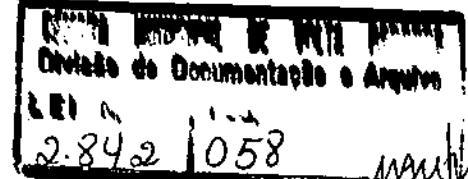
Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.842

04.

- XX - O artigo 74 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os seus parágrafos.
"Artigo 74 - A dívida denunciada para pagamento a vista ou parcelada que não for paga nos prazos legais ou regulamentares, não será considerada exponencial, devendo ser exigida através de Auto de Infração."
- XXI- O artigo 79 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Artigo 79 - São isentos de taxas a União, os Estados, os Municípios, Autarquias, os Partidos Políticos e suas Fundações, os Templos de qualquer culto, os Sindicatos, as Associações de Trabalhadores, as Associações de Moradores e as Entidades de Assistência Social, estas registradas no Órgão Central de Contabilidade do Município."
- XXII- O artigo 80 passa a ter um parágrafo único com a seguinte redação:
"Parágrafo Único - As taxas pela prestação de serviços públicos serão calculadas em função do custo da sua prestação, servindo as tabelas deste artigo como referência de seu valor mínimo."
- XXIII- No §5º do artigo 83 onde se lê "em canteiro de obras de empresas municipais", passa a vigorar "em canteiro de obras de empresas estabelecidas no Município."
- XXIV- O artigo 84 passa a ter mais dois parágrafos que serão o 3º e o 4º com a seguinte redação:
"§3º - Poderá ser autorizada a suspensão provisória da atividade, por prazo não superior a 12 meses, desde que comunicadas previamente."
"§4º - A suspensão das atividades implica na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias."



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.842

05.

XXV - O artigo 85 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 85 - A licença é definitiva enquanto persistirem todas as características que motivarem sua outorga, perdendo sua validade quando deixar de existir qualquer daquelas condições."

XXVI - O artigo 85 passa a ter um parágrafo único com a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa será devida por ocasião do licenciamento inicial e toda vez que se verificar mudança do ramo de atividade, de endereço e razão social.

XXVII - O artigo 92 passa a ter mais um parágrafo, que será o 3º, com a seguinte redação:

"§3º - Considera-se, também, como atividade eventual a execução de músicas de qualquer natureza; locação de aparelhos de diversão pública; instalação de banca de livros, revistas e jornais; e outras atividades descritas na Tabela III".

XXVIII - A Tabela III, a que se refere o artigo 92, fica acrescida dos seguintes itens:

"3.4 - Atividades diversas

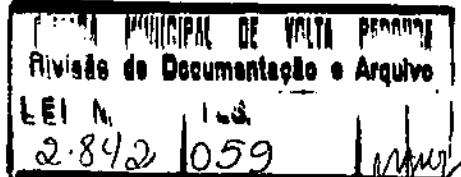
3.4.1 - Execução de música em locais públicos ou no interior de estabelecimentos:

com músicos (ao vivo) 7 - 100 -

com aparelhagem de som 10 - 200 -

3.4.2 - Exploração de atividades de locação de brinquedos, bicicletas, Kart, minicarros e assemelhados 5 - 100 -

3.4.3 - Instalação de bancas de jornais, livros, classificados, televendas, bilhetes de loteria e cabines de bancos (24 horas) 20 - 120 -



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.^o 2.842

06.

XXIX - O artigo 126 passa a ter um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Os serviços a que se refere este artigo poderão ter suas taxas fixadas em função do custo de sua prestação, através de ato próprio do Executivo, valendo a Tabela anexa a esta Lei como valor mínimo de lançamento."

XXX - O artigo 149 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 149 - Terminado o prazo para pagamento à boca-do-cofre, mesmo antes da inscrição do débito como Dívida Ativa do Município, poderá, ainda, o contribuinte quitá-lo ou requerer o pagamento parcelado."

XXXI - O artigo 152 passa a ter um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência."

XXXII- O artigo 153 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 153 - Os créditos tributários municipais, inclusive os inscritos como Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até doze parcelas mensais e sucessivas, ressalvados aqueles que, após correção, excederem a duzentas e cinquenta vezes o valor da Ufivre Referência, quando poderão ser parcelados em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas."



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.^o

2.842

07.

XXXIII - O artigo 153 passa a ter quatro parágrafos com as seguintes redações:

"§1º - O Regulamento disporá sobre o parcelamento, devendo ser observadas as seguintes regras:

a) o valor a parcelar será aquele relativo ao crédito original atualizado, a multa, a mora e os juros vencidos e vincendos;

b) o total do crédito com os acréscimos será devido em Ufivre-Referência, não podendo haver parcela de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) desta unidade;

c) a primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura de termo de comissão da dívida e promessa de pagamento parcelado;

d) o termo referido no inciso anterior será assinado no prazo de dez dias, contados a partir da data em que for feita a intimação de deferimento do pedido, importando a inobservância desse prazo na exigência do tributo mediante auto de infração;

e) no caso de indeferimento, o contribuinte será intimado a recolher o débito de uma só vez, no prazo de trinta dias, contados da data da intimação, sob pena de, não o fazendo, só poder efetivar o recolhimento mediante auto de infração;

f) vencida uma parcela e não paga até o vencimento da parcela seguinte, considerar-se-á vencida a dívida restante, para os efeitos da inscrição e cobrança executiva."

§2º - O contribuinte que tenha deixado de cumprir com as obrigações do parcelamento, somente poderá ter o mesmo débito reparcelado, se pagar pelo menos 30% do restante da dívida atualizada e não poderá ter outro débito parcelado enquanto não regularizar a situação do parcelamento não pago, salvo se consolidada com o débito remanescente."



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º

2.842

08.

§3º - Feito o reparcelamento e não cumprido, total ou parcialmente, não poderá o contribuinte devedor ter o mesmo débito reparcelado, ou parcelamento de qualquer outro débito enquanto não quitar o total de sua dívida.

§4º - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo o atraso no pagamento de valores parcelados acarretará multa de:

I - 20% (vinte por cento) do valor total da parcela se o atraso for até trinta dias;

II - 30% (trinta por cento) do valor total da parcela se o atraso for mais de trinta dias;

III - 40% (quarenta por cento) do saldo devedor no caso de reparcelamento não cumprido."

XXXIX - A Seção III do Capítulo II do Título I do Livro Segundo, passa a vigorar com a seguinte redação:
"DA RESTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO"

XL - O artigo 156 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Artigo 156 - O Tributo recolhido indevidamente será restituído mediante requerimento do sujeito passivo que comprove tê-lo pago."

XLI - O artigo 156 passa a ter mais três parágrafos com as seguintes redações:

"§1º - É indispensável a anexação da 1ª via da guia do recolhimento do tributo pago indevidamente".

"§2º - No caso do ITBIM, exigir-se-á Certidão do Registro de Imóveis de Volta Redonda, onde conste que o imóvel objeto da transmissão não figura em nome daquele em que foi emitida a guia de recolhimento do tributo, quando não efetivar a mutação patrimonial."

"§3º - A exigência do parágrafo anterior não se aplica nos casos em que for declarada a nulidade do ato da transferência, por decisão judicial passado em julgado."



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.^o 2.842

09.

XLIII - O artigo 157 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os §§1º ao 3º:

"Artigo 157 - A restituição será efetivada por decisão da autoridade fazendária, após estar comprovado, em processo administrativo regular, o recolhimento indevido do tributo."

XLIII- O artigo 157 passa a ter um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A restituição somente poderá ser feita em favor daquele que figurar como titular da guia de recolhimento ou a seu representante legalmente constituído."

XLIV- O artigo 158 passa a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescentado de um parágrafo único, como se segue:

"Artigo 158 - A restituição total ou parcial de tributos da lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, correção monetária e multa."

"Parágrafo Único - O valor total a ser restituído será corrigido monetariamente a partir da data da entrada do requerimento do contribuinte no órgão fazendário."

XLV - O artigo 159 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 159 - Só caberá restituição de tributo indireto, pago indevidamente, quando comprovado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o quantum respectivo."

XLVI- O artigo 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 167 - Inscrito o valor como Dívida Ativa do Município, serão os contribuintes convidados



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.842

10.

através de Edital ou comunicação direta a saldar o débito dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias a contar da data do Edital ou da expedição da comunicação, findo os quais será a certidão encamimhada à Procuradoria Geral."

- XLVII- Ficam revogados os §§1º ao 5º do artigo 167.
- XLVIII- O artigo 178 passa a ter mais um inciso, que será o III com a seguinte redação:
"III - os que, embora no mesmo local, explorem atividades distintas, mesmo que pertencentes a empresas coligadas, subsidiárias ou do mesmo grupo."
- XLIX - No artigo 190 onde se lê "quantas forem as aplicações" passa a vigorar "quantas forem as infrações".
- L - Fica acrescentado ao ítem 8.3.1 da Tabela VIII - Parte I - a expressão "por empresa" após a palavra atividades.
- LI - Os percentuais da Tabela 12, Subitem 12.1 ficam multiplicadas por 4 e os do Subitem 12.2 multiplicados por 6.

Artigo 3º - A Lei Municipal nº 2395/89 passa a vigorar com as seguintes alterações:

- I - O inciso XII do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:
"XII - concessão real de uso e a transmissão de corrente de investidura."
- II - Fica revogada a alínea "c" do artigo 5º.

Artigo 4º - A Lei Municipal nº 2490/89 passa a vigorar com as seguintes alterações:

- I - Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º passam a vigorar com as seguintes redações:



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.^o 2.842

11.

§1º - A Planta de Valores poderá ser revista anualmente, tendo em vista ajustar o valor venal dos imóveis em função de um ou de todos os seguintes fatores:

- a) localização de imóvel(via,bairro,loteamento);
- b) redivisão de perímetros de bairros, loteamento ou alteração, na planta , de uma via ou loteamento de um bairro para o outro;
- c) defasagem no valor venal."

§2º - A revisão de que trata o parágrafo 1º deste artigo ressalvado o disposto no parágrafo 4º, não poderá implicar em variação superior a 30%(trinta por cento), para mais ou para menos, no valor fixado nas tabelas desta Lei para terrenos e construções.

§3º - Havendo revisão da planta de valores o Executivo encaminhará em tempo hábil, ao Legislativo, projeto de lei para apreciação e votação até 30 de novembro, para vigorar no exercício seguinte."

II - O artigo 1º passa a ter mais 4 parágrafos, que serão 12º, 13º, 14º e 15º com as seguintes redações:

§12 - Nos casos em que o terreno tenha sido objeto de desmoronamento, erosão ou de qualquer outra ação natural que o torne inutilizável para qualquer fim, independente de sua área, poderá ser objeto de revisão do valor venal por iniciativa do seu proprietário, instaurando-se o contraditório administrativo.

§13 - Iniciar-se-á a reclamação com o protocolo na Junta de Recursos Fiscais.

§14 - A autoridade competente para decisão em primeira instância é o Chefe do Departamento de Cadastro Fiscal.

§15 - A última instância para a decisão é a Junta de Recursos Fiscais."



Órgão de Documentação e Arquivo
LEI N. 2.842 | 065 | 1992

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.842

12.

Artigo 5º - A Planta de Valores Imobiliários, Terrenos e Construções, fica reduzida em 1/10 (hum décimo), a partir de 1º de janeiro de 1993.

PARÁGRAFO ÚNICO - A redução a que se refere este artigo não beneficia os casos de quitação antecipada de tributos resultante de compensação de créditos autorizada por Lei Municipal.

Artigo 6º - A Instituição de Assistência Social registrada no órgão social de contabilidade que obtiver o benefício da isenção terá remido débito que tenha sido constuído pelo lançamento de taxas de prestação de serviços públicos referentes a sua sede.

Artigo 7º - Ficam remidos os créditos tributários constituídos até 30.12.92, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes a Clubes de Serviços definidos pelo Poder Executivo que forem beneficiados por esta Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda,

28 de dezembro de 1992.

WANILDO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM N.º 063/92

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

SBF/.